AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.376 - RJ (2019/0231233-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	CASA SAO LUIZ IVFA INSTITUICAO VISCONDE FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ARMANDO MICELI FILHO E OUTRO(S) - RJ048237
AGRAVADO	:	JACYARA CALDEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	MILTON DE SOUZA JUNIOR - RJ144457

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO VOLUNTÁRIO DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. ATO INCOMPATÍVEL COM O PLEITO. PRECLUSÃO LÓGICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ÓBITO DA MÃE DA AUTORA. PREMISSAS FIXADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE FICARAM DEMONSTRADAS A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA CLÍNICA GERIÁTRICA RÉ E DE QUE A SUA CONDUTA NEGLIGENTE CONTRIBUIU PARA O AGRAVAMENTO DO ESTADO DE SAÚDE DA PACIENTE. ANÁLISE DA APRECIAÇÃO DA PROVA CONSTANTE DOS AUTOS PELO ÓRGÃO JULGADOR. PRETENSÃO DE REVISÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DO QUANTUM. ATENDIMENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CASA SÃO LUIZ (INSTITUIÇÃO VISCONDE FERREIRA D'ALMEIDA) em face de decisão que inadmitiu o recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6C24D4DC-139A-4112-B8B1-76E2B4E91FD7

> *"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA, CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS.*
> *- Parte autora que alega a ocorrência de tratamento negligente dispensado pela clínica geriátrica ré à sua mãe, fato que teria culminado no agravamento do estado de saúde e no consequente óbito desta.*
> *- Laudo pericial, produzido nestes autos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que foi bastante claro ao constatar a ocorrência de atuar indevido por parte da clínica demandada.*
> *- Depoimento testemunhal que também comprovou a negligência da ré.*
> *- Conduta da prestadora de serviços que foi capaz de gerar seriíssimos abalos à parte demandante, estando correta, portanto, a condenação ao pagamento de verba compensatória de danos morais. - Valor arbitrado pelo magistrado de primeira instância (R$ 10.000,00), que, todavia, não está de acordo com a capacidade econômica das partes, havendo necessidade de majoração para R$ 50.000,00, sendo tal quantia mais adequada aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*
> *- Termo a quo dos juros legais de mora incidentes sobre a verba compensatória dos danos morais que deve fluir a partir da data da citação e não da sentença. Precedentes deste Tribunal.*
> *- Pedido de rateio do valor fixado a título de honorários advocatícios de sucumbência que, igualmente, não pode ser acolhido, haja vista não ter havido sucumbência por parte da autora, valendo-se salientar, ainda, que a possibilidade de rateio de honorários foi expressamente excluída pelo artigo 85, § 14, do novo CPC.*
> *- Inaplicabilidade dos honorários sucumbenciais recursais previstos no artigo 85, §11º, do CPC/15, conforme entendimento constante no enunciado administrativo nº. 7, do STJ.*
> *CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA."* (e-STJ fls. 623-624)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 723-732).

Nas razões do recurso especial, a recorrente pugna pelo deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça e, quanto ao mérito, alega, em síntese, que

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6C24D4DC-139A-4112-B8B1-76E2B4E91FD7

"*a prova produzida pela recorrente sequer foi apreciada e demonstra que não houve falha na prestação de serviços da recorrente, mas que o agravamento da saúde da idosa se deu pelas próprias condições que a mesma já apresentava quando foi abrigada e que seu óbito somente veio a ocorrer no hospital para onde foi transferida, por força do contrato pactuado entre as partes*" (e-STJ fl. 703).

Assevera, ainda, que o laudo pericial não contém respostas fundamentadas aos quesitos formulados e não é conclusivo no sentido de que houve erro médico, de forma que não foi demonstrado o nexo de causalidade e deve ser afastada a condenação ao pagamento de compensação por danos morais à recorrida, filha da paciente. Subsidiariamente, requer a redução do valor da condenação, por ser exorbitante em face das peculiaridades comprovadas no processo.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 748).

Sobreveio juízo de admissibilidade do Tribunal de origem (e-STJ fls. 1462-1465), que inadmitiu o recurso especial por considerar que incide o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recolhimento voluntário das custas para a interposição de recurso especial constitui ato incompatível com o interesse no deferimento do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, configurando-se a preclusão lógica quanto ao ponto.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREPARO. CUSTAS ESTADUAIS. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 187 DO STJ. PRECLUSÃO LÓGICA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. PEDIDO POSTERIOR QUE NÃO AFASTA A DESERÇÃO JÁ RECONHECIDA DIANTE DA IRRETROATIVIDADE DE SEUS EFEITOS. AGRAVO*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6C24D4DC-139A-4112-B8B1-76E2B4E91FD7

> *INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> *2.* ***O recolhimento parcial das custas se mostra incompatível com o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Aplicação do venire contra factum proprium.***
> *3. Se após intimada, a parte não recolheu importância devida a título de custas, de acordo com a legislação local, deve ser declarada a deserção do recurso especial, aplicando-se a Súmula nº 187 do STJ.*
> *4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o deferimento da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo. Precedentes.*
> *5. Agravo interno não provido.*
> ***(AgInt no AREsp 1164394/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 05/04/2018, g.n.)***

Portanto, no caso sob apreciação, tendo a parte recolhido as custas para interpor o recurso especial (e-STJ fls. 718-719), carece de interesse quanto ao pleito de deferimento da justiça gratuita, conforme destacado na decisão proferida pela Corte estadual à fl. 738 (e-STJ).

No tocante ao mérito, o conhecimento do recurso especial é obstado pelo teor das Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre que, na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assim decidiu a respeito da controvérsia:

> *"Analisando detidamente as provas colhidas ao longo da instrução probatória é possível afirmar que, de fato, houve erro na conduta perpetrada pela clínica ré, estando, pois, correta a delimitação do an debeatur efetuada pelo magistrado de primeira instância. Isto porque, durante a realização do laudo pericial (o qual, diga-se, foi produzido nestes autos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa), constatou-se que a genitora da autora não recebeu atendimento adequado, tendo permanecido mais de trinta dias*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6C24D4DC-139A-4112-B8B1-76E2B4E91FD7

sem qualquer anotação em seu prontuário (fls. 405 - indexador 000464), mesmo após relatos de agravamento de seu estado de saúde, sendo certo, ainda, que houve erro na ministração dos medicamentos prescritos à referida paciente (fls. 409 - indexador 000468), tendo esta recebido nada menos do que o dobro da quantidade da medicação recomendada. [...]

[...]

Da analise dos autos, pode-se constatar, ainda, que o desenvolvimento do grave quadro clínico da paciente (derrame de pleura e sepse) ocorreu quando esta ainda estava sob os cuidados da parte ré, fato que comprova a falha na prestação dos serviços, ainda mais quando se analisa a folder de propaganda da demanda, que buscava expressamente passar aos consumidores a impressão de que a referida clínica possuía atendimento bastante amplo e capaz de atender demandas específicas de idosos, tais como atendimento médico e de enfermagem 24h, centro de atendimento às emergências, unidade intermediária, raio x, análises clínicas etc. (fls. 21 – indexador 000021). Entretanto, na verdade, o que se observou foi que a evolução do quadro de saúde da mãe da autora ocorreu muito em função da conduta negligente da ré. [...]

[...]

Ou seja, a análise dos trechos acima transcritos, por si só, já permite concluir pela existência de vício na conduta praticada pela ré. Junte-se a isto o fato de que a prova testemunhal realizada pelo magistrado de primeira instância também comprovou a deficiência do atendimento, conforme se pode aferir do seguinte trecho abaixo transcrito (fls. 449 – indexador 000511). Confira-se:

"(...) que no finalzinho da vida da Sra. Neli, uma coisa que entristecia a depoente era ver que a Sra. Neli reclamava de dores nas costas e então chamava os médicos que a auscultavam e diziam que ela estava bem; que a Sra. Neli foi parando de comer e ficava mole; que a Sra. Neli reclamava de dores nas costas e falta de ar; que a Sra. Neli reclamava de muito cansaço; que a Sra. Neli fazia fisioterapia na clínica; que também tomava remédios na clínica; que os remédios eram repassados à depoente pelo enfermeiros (...)

O artigo 14, § 3º, do CDC, é bastante claro ao dispor que o fornecedor de serviços somente se eximirá do dever de indenizar quando comprovar: I) que, tendo prestado serviço, o defeito inexiste; ou II) que os referidos danos se deram em razão da culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6C24D4DC-139A-4112-B8B1-76E2B4E91FD7

No que se refere aos danos morais, entendo, ainda uma vez, que está correta a sentença ao reconhecer a existência de tais danos. Isto porque, a ocorrência de negligência no tratamento dispensado à mãe da autora (que culminou no agravamento de seu estado de saúde e posterior óbito), é fator capaz de gerar evidentes abalos à consumidora demandante, sendo legítimo, portanto, o pedido compensatório formulado na exordial.

No que se refere ao valor fixado a título de compensação dos danos morais, entendo, todavia, que merece reforma o julgado. Isto porque, na fixação de tal verba, deve o magistrado atentar para o escopo punitivo-pedagógico a ser atingido. Ou seja, deve a referida compensação, a um só tempo, reparar o prejuízo psicológico gerado pela conduta ilícita do ofensor, conferindo à vítima certo alento, mesmo que financeiro, e, também, punir o praticante do ato ilícito, contribuindo para que não volte a realizar condutas deste viés.

Convém salientar, ademais, que o montante da reparação por dano moral não deve ser tão alto a ponto de implicar enriquecimento exacerbado, nem tão baixo a ponto de estimular a prática do ilícito. Deve o magistrado, ao revés, considerar as circunstâncias do caso concreto, adequando o valor fixado aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

No caso em tela, não se pode olvidar que, em razão do atuar indevido da ré, a mãe da autora sofreu complicações em seu estado de saúde que acabaram por contribuir para seu óbito. Ora, tal situação causa angústia, tristeza e, acima de tudo amargura à autora (consumidora equiparada nos termos do artigo 17, do CDC), o que legitima o pedido de majoração formulado neste apelo adesivo.

Por tais razões, e considerando os argumentos acima mencionados, entendo que o correto é mesmo majorar a referida verba compensatória, fixando-a no valor de R$ 50.000,00, eis que mais compatível para reparar os transtornos narrados na inicial, estando, ainda, mais adequada à capacidade econômica das partes em questão. [...]" (e-STJ fls. 627-632).

Da leitura dos trechos acima transcritos, constata-se que seria inevitável o revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais para se averiguar a alegada ausência de

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6C24D4DC-139A-4112-B8B1-76E2B4E91FD7

falha na prestação de serviços pela clínica geriátrica recorrente e para se promover a reforma do acórdão recorrido a respeito da livre apreciação das provas pelo Tribunal de origem e das conclusões por ele alcançadas acerca da configuração da responsabilidade civil, ao fundamento de que o estado de saúde da mãe da ora recorrida foi agravado em virtude da ausência de atendimento adequado e da conduta negligente da recorrente, que deixou de proceder às anotações dos relatos de agravamento do quadro clínico no prontuário da paciente e cometeu erro na ministração dos medicamentos prescritos, em confronto com as informações sobre a clínica fornecidas aos seus clientes, que asseguram atendimento amplo e capaz de atender demandas específicas de idosos.

Sobre o tema, confiram-se os seguintes julgados, *mutatis mutandis*:

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA CORRETA VALORAÇÃO DA PROVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PENSIONAMENTO MENSAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. SÚMULA Nº 83 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.*
> *[...]*
> *2.* ***A adoção pelo acórdão deste ou daquele elemento de prova na formação de suas convicções, não configura cerceamento de defesa, pois, nos termos do art. 131 do CPC/73, o juiz é o seu destinatário, cabendo-lhe sua livre apreciação, sendo suficiente demonstrar os motivos que o levaram a firmar seu convencimento.***
> *3.* ***A revisão dos critérios do acórdão estadual acerca das provas apresentadas demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7 do STJ.***
> *4. O Tribunal local decidiu alinhado à jurisprudência desta Corte ao afirmar que a dependência econômica do esposo e filhos da falecida é presumida, sendo perfeitamente razoável que em favor destes seja arbitrado pensionamento mensal. Incide a Súmula nº 83 do STJ.*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6C24D4DC-139A-4112-B8B1-76E2B4E91FD7

5. A ausência de indicação do dispositivo de lei sobre o qual se deu a alegada divergência jurisprudencial configura deficiência de fundamentação a atrair a aplicação da Súmula nº 284 do STF.
6. Também incide a Súmula nº 7 do STJ, na interposição do apelo nobre pela alínea c, quando sua análise depender do revolvimento de matéria fático-probatória.
7. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.
(AgInt no AREsp 855.888/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 01/08/2017, g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.
1. O juízo de pertinência das provas a serem produzidas nos autos compete às instâncias ordinárias, não cabendo a esta Corte Superior, em sede de recurso especial, modificar decisão que indefere determinada diligência requerida pela parte por considerá-la desnecessária. Tal providência exigiria o revolvimento do contexto fático e probatório, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte Superior.
2. A responsabilidade do hospital por danos decorrentes dos serviços neles prestados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e independe da demonstração de culpa dos profissionais médicos envolvidos no atendimento. Incidência da Súmula 83 do STJ.
3. ***O Tribunal local concluiu, após a análise do acervo fático-probatório dos autos, ser cabível a indenização por danos morais no presente caso, uma vez que a equipe médica do hospital foi negligente ao não realizar o exame clínico e não solicitar os procedimentos investigativos recomendados na hipótese, bem assim que a falta do diagnóstico foi fator determinante para o óbito do recém-nascido. Alterar o entendimento do acórdão recorrido, neste ponto, demandaria reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.***
4. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível na hipótese de o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe reexaminar o valor fixado a título de indenização, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6C24D4DC-139A-4112-B8B1-76E2B4E91FD7

> *5. Agravo interno desprovido.*
> ***(AgInt no AREsp 958.733/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018, g.n.)***

Por fim, sabe-se que a intervenção desta Corte para modificação do *quantum* indenizatório somente é admitida em situações de arbitramento ínfimo ou exagerado.

Essa, porém, não é a hipótese dos autos, na qual o Tribunal de origem fixou o valor da compensação dos danos morais em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), levando em consideração as peculiaridades fáticas do caso concreto, no qual veio a óbito a mãe da autora, em decorrência da conduta negligente da instituição ré.

Embora a agravante afirme que a quantia é excessiva, não se justifica, no caso, a excepcional intervenção desta Corte Superior no intuito de revisar o valor da compensação por danos morais, uma vez que o montante não se mostra exagerado, por ter sido arbitrado de forma proporcional, razoável e condizente com a realidade dos autos. Portanto, aplica-se à espécie a Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.*
> *2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto à inexistência da conduta ilícita e do consequente dever de indenizar, demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado em recurso especial.*
> *3.* ***Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite***

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6C24D4DC-139A-4112-B8B1-76E2B4E91FD7

> ***o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.***
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> ***(AgInt no AREsp 1015562/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017, g.n.)***
>
> *AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015.DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INÉRCIA DO PROVEDOR NA REMOÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO DA INTERNET. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE.*
> *1. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca da inércia do provedor em remover conteúdo ofensivo quando denunciado o fato reclama o revolvimento do conjunto fático-probatório da demanda, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.*
> *2.* ***A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.***
> *2. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.*
> *3. Agravo regimental desprovido.*
> ***(AgRg no AREsp 440.506/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 16/06/2016, g.n.)***

Ante o exposto, com base no art. 932, inciso IV, do CPC/2015 c/c a Súmula 568/STJ, conheço do agravo para, desde logo, não conhecer do recurso especial.

Nos termos do disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, majoro o valor dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados na sentença (e-STJ fl. 543) para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6C24D4DC-139A-4112-B8B1-76E2B4E91FD7

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6C24D4DC-139A-4112-B8B1-76E2B4E91FD7